



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120515 - PR(2025/0470500-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : GREEN PORTUGAL EMPRENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
AGRAVANTE : GUIMARAES ARANHA ASSESSORIA EMPRESARIAL E
CONTABIL LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728
GABRIELA DE GRANDE CAMBIAGHI - SP293408
CAIO RAGRÍCIO D" ANGIOLI COSTA QUAIO - SP303403
AGRAVANTE : AGUINALDO GILBERTO FERREIRA
ADVOGADOS : DANIELLE ARAUJO LIMA GORDON - SP411325
MARCELO KLEIN - DF075063
AGRAVADO : AGUINALDO GILBERTO FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO KLEIN - DF075063

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO E CONTAGEM DO PRAZO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, ante a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores pagos, danos morais e materiais, e tutela de urgência. O valor da causa foi fixado em R\$ 140.974,05.
3. A sentença julgou rescindido o contrato por culpa exclusiva das rés, condenando solidariamente à devolução das parcelas acrescidas da multa contratual, fixando danos morais em R\$ 15.000,00 e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve, em decisão monocrática, o não conhecimento da apelação por intempestiva e, em agravo interno, confirmou que a intimação eletrônica lida em dia não útil se considera realizada no primeiro dia útil seguinte, com início da contagem no dia útil subsequente e término em 29/04/2024; a apelação interposta em 30/04/2024 é intempestiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 231 do CPC, o “dia do começo” deve ser o primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de consulta, com exclusão desse dia da contagem e vencimento em 30/04/2024; (ii) saber se,

nos termos do art. 224 do CPC, deve-se excluir o “dia do começo” e incluir o dia do vencimento, implicando vencimento em 30/04/2024; (iii) saber se, conforme o art. 5º da Lei n. 11.419/2006, a intimação eletrônica em dia não útil se considera efetivada no primeiro dia útil seguinte, com impacto no termo inicial e na tempestividade; (iv) saber se é cabível a concessão de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 1.019 do CPC, diante da probabilidade do direito e do perigo na demora; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial quanto ao termo inicial e à exclusão do “dia do começo”.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ: no processo eletrônico, a intimação lida em dia não útil se considera efetivada no primeiro dia útil seguinte e o prazo inicia no dia útil subsequente; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

7. A regra do art. 5º da Lei n. 11.419/2006 foi corretamente aplicada, com efetivação da intimação no primeiro dia útil subsequente e início da contagem no dia útil seguinte, concluindo pela intempestividade; incide a Súmula n. 83 do STJ.

8. O pedido de efeito suspensivo ao agravo não se sustenta, por deficiência de fundamentação apta a afastar a conclusão de intempestividade; incide a Súmula n. 284 do STF. A incidência da Súmula n. 83 do STJ pela alínea *a* obsta o conhecimento pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte sobre intimação eletrônica e início da contagem do prazo no processo eletrônico. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à efetivação da intimação eletrônica em dia não útil e início da contagem no dia útil subsequente. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação do pedido de efeito suspensivo. 4. A incidência da Súmula n. 83 do STJ pela alínea *a* obsta o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 231, 224, 1.019, 85, § 11; Lei n. 11.419/2006, art. 5º; CF, art. 105 III, *a*, *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 83; STF/Súmula n. 284; STJ, AgInt nos EAREsp n. 1.665.906/TO, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgados em 10/10/2023; STJ, AgRg na Rcl n. 48.264/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 6/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120515 - PR (2025/0470500-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : GREEN PORTUGAL EMPRENDIMENTO IMOBILIARIO
LTDA
AGRAVANTE : GUIMARAES ARANHA ASSESSORIA EMPRESARIAL E
CONTABIL LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728
GABRIELA DE GRANDE CAMBIAGHI - SP293408
CAIO RAGRÍCIO D" ANGIOLI COSTA QUAIO - SP303403
AGRAVANTE : AGUINALDO GILBERTO FERREIRA
ADVOGADOS : DANIELLE ARAUJO LIMA GORDON - SP411325
MARCELO KLEIN - DF075063
AGRAVADO : AGUINALDO GILBERTO FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO KLEIN - DF075063

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO E CONTAGEM DO PRAZO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, ante a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores pagos, danos morais e materiais, e tutela de urgência. O valor da causa foi fixado em R\$ 140.974,05.
3. A sentença julgou rescindido o contrato por culpa exclusiva das rés, condenando solidariamente à devolução das parcelas acrescidas da multa contratual, fixando danos morais em R\$ 15.000,00 e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve, em decisão monocrática, o não conhecimento da apelação por intempestiva e, em agravo interno, confirmou que a intimação eletrônica lida em dia não útil se considera realizada no primeiro dia útil seguinte, com início da contagem no dia útil subsequente e término em 29/04/2024; a apelação interposta em 30/04/2024 é intempestiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 231 do CPC, o “dia do começo” deve ser o primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de consulta, com exclusão desse dia da contagem e vencimento em 30/04/2024; (ii) saber se, nos termos do art. 224 do CPC, deve-se excluir o “dia do começo” e incluir o dia do vencimento, implicando vencimento em 30/04/2024; (iii) saber se, conforme o art. 5º da Lei n. 11.419/2006, a intimação eletrônica em dia não útil se considera efetivada no primeiro dia útil seguinte, com impacto no termo inicial e na tempestividade; (iv) saber se é cabível a concessão de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 1.019 do CPC, diante da probabilidade do direito e do perigo na demora; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial quanto ao termo inicial e à exclusão do “dia do começo”.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ: no processo eletrônico, a intimação lida em dia não útil se considera efetivada no primeiro dia útil seguinte e o prazo inicia no dia útil subsequente; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

7. A regra do art. 5º da Lei n. 11.419/2006 foi corretamente aplicada, com efetivação da intimação no primeiro dia útil subsequente e início da contagem no dia útil seguinte, concluindo pela intempestividade; incide a Súmula n. 83 do STJ.

8. O pedido de efeito suspensivo ao agravo não se sustenta, por deficiência de fundamentação apta a afastar a conclusão de intempestividade; incide a Súmula n. 284 do STF. A incidência da Súmula n. 83 do STJ pela alínea *a* obsta o conhecimento pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte sobre intimação eletrônica e início da contagem do prazo no processo eletrônico. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à efetivação da intimação eletrônica em dia não útil e início da contagem no dia útil subsequente. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação do pedido de efeito suspensivo. 4. A incidência da Súmula n. 83 do STJ pela alínea *a* obsta o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 231, 224, 1.019, 85, § 11; Lei n. 11.419/2006, art. 5º; CF, art. 105 III, *a, c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 83; STF/Súmula n. 284; STJ, AgInt nos EAREsp n. 1.665.906/TO, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgados em 10/10/2023; STJ, AgRg na Rcl n. 48.264/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 6/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GREEN PORTUGAL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. e por GUIMARÃES ARANHA ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONTÁBIL EIRELI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, ante a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. (fls. 561-563).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo (fl. 645).

Contraminuta às fls. 653-657.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo interno, nos autos de ação de rescisão contratual.

O julgado foi assim ementado (fl. 485):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO NÃO CONHECIDO PORQUE INTEMPESTIVO – INÍCIO DO PRAZO COMO SENDO O DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À DATA DA INTIMAÇÃO – LEITURA, QUE, NO CASO, OCORREU DE FORMA AUTOMÁTICA PELO SISTEMA – INOCORRÊNCIA DE ERRO – RECURSO INTERPOSTO EXTEMPORANEAMENTE - DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 231 do Código de Processo Civil, porque o “dia do começo” deveria ser o primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de consulta, e excluído da contagem, o que deslocaria o termo final para 30/4/2024;

b) 224 do Código de Processo Civil, já que se deve excluir o “dia do começo” e incluir o dia do vencimento, o que implicaria vencimento em 30/4/2024;

c) 5º da Lei n. 11.419/2006, pois a intimação eletrônica em dia não útil se considera efetivada no primeiro dia útil seguinte, impactando o termo inicial e a tempestividade; e

d) 1.019 do Código de Processo Civil, visto que seria cabível a concessão de efeito suspensivo diante da probabilidade do direito e do perigo na demora.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao fixar 29/4/2024 como termo final, divergiu do entendimento indicado no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.837.057/PR (fls. 503-505).

Requer o provimento do recurso para reconhecer a tempestividade da apelação e determinar seu processamento; requer ainda a concessão de efeito suspensivo (fls. 495-508).

Contrarrazões às fls. 541-550.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores pagos, danos morais e materiais, em que a parte autora pleiteou a rescisão do contrato de compra e venda por culpa das rés, devolução das parcelas com multa contratual, indenização por danos morais e materiais e tutela de urgência. O valor da causa foi fixado em R\$ 140.974,05.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou rescindido o contrato por culpa exclusiva das rés, condenou solidariamente à devolução das parcelas acrescida

da multa contratual, fixou danos morais em R\$ 15.000,00 e arbitrou honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, com distribuição proporcional (fls. 403-404).

A Corte de origem manteve, em decisão monocrática, o não conhecimento da apelação por intempestiva e, em agravo interno, confirmou a conclusão, assentando que a intimação eletrônica, lida em dia não útil, se considera realizada no primeiro dia útil seguinte (8/4/2024), com início da contagem no dia útil subsequente (9/4/2024) e término em 29/4/2024, razão pela qual a apelação de 30/4/2024 é intempestiva (fls. 485-490).

I - Arts. 231 e 224 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o termo inicial do prazo, em intimação eletrônica, deveria observar o art. 231, V, do Código de Processo Civil e, por força do art. 224, *caput*, excluir o “dia do começo”, de modo que o “dia 1” seria 10/4/2024 e o vencimento ocorreria em 30/4/2024 (fls. 500-503).

O acórdão recorrido concluiu que a intimação lida em dia não útil considera-se efetivada no primeiro dia útil seguinte (8/4/2024) e que o prazo inicia no dia útil subsequente (9/4/2024), findando em 29/4/2024, sendo intempestiva a apelação interposta em 30/4/2024 (fls. 486-490).

Assim, ao decidir que o termo inicial da contagem, no processo eletrônico, é o primeiro dia útil seguinte à efetivação da intimação e que a apelação interposta após 15 dias úteis é intempestiva, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. É intempestivo o recurso de embargos de divergência interposto fora do prazo de 30 dias úteis, nos termos dos arts. 183, 224, 219, caput, 994, IX, e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. A determinação legal de contagem dos prazos processuais "excluindo o dia do começo", estampada no art. 224 do CPC, resulta no início da contagem no dia útil seguinte ao dia da efetiva intimação.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EAREsp n. 1.665.906/TO, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 10/10/2023, DJe de 17/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL REJEITADA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE JULGADO DO STJ QUE DETERMINOU AO JUÍZO DE 1º GRAU PROLATAR SENTENÇA EM 30 DIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A AUTORIDADE RECLAMADA TEVE CIÊNCIA DA DECISÃO APONTADA COMO DESCUMPRIDA. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Uma vez que o art. 44, I, da Lei Complementar n. 80/1994 assegura à Defensoria Pública o direito à intimação pessoal e ao prazo em dobro para recorrer, o termo inicial para a contagem do prazo recursal da Defensoria é a data de sua intimação pessoal ou eletrônica, e não a data da publicação da decisão recorrida no Diário da Justiça Eletrônico.

Situação em que o agravo regimental foi protocolado em 13/12/2024 (sexta-feira), impugnando decisão monocrática da qual a Defensoria Pública da Bahia foi pessoalmente intimada em 06/12/2024 (sexta-feira). Iniciado o prazo recursal no primeiro dia útil subsequente - in casu, 09/12/2024 (segunda-feira) -, é nitidamente tempestivo o presente regimental protocolado no último dia do prazo de 5 (cinco) dias.

Preliminar de intempestividade do agravo regimental rejeitada.

2. Não há como se imputar o descumprimento de julgado desta Corte a magistrado de 1º grau que dele não foi devidamente intimado, o que poderia ter sido providenciado inclusive pela própria defesa.

3. A remessa de ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não permite presumir que a ordem emanada desta Corte tenha sido comunicada ao Juízo de 1º grau e não configura descumprimento reflexo, já que até mesmo o descumprimento reflexo pressupõe a prévia ciência do comando judicial pela autoridade reclamada.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg na Rcl n. 48.264/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

II - Art. 5º da Lei n. 11.419/2006

A recorrente afirma que a intimação eletrônica realizada em dia não útil se considera efetivada no primeiro dia útil subsequente, impactando o termo inicial e a tempestividade da apelação (fls. 496-503).

O acórdão recorrido aplicou essa regra, reconhecendo a efetivação em 8/4/2024 e o início da contagem em 9/4/2024, concluindo pelo término em 29/4/2024 e pela intempestividade do recurso interposto em 30/4/2024 (fls. 486-490).

Assim, ao decidir que a intimação eletrônica em dia não útil se considera efetivada no primeiro dia útil subsequente e que o prazo recursal tem início no dia útil seguinte, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III - Art. 1.019 do Código de Processo Civil

A parte alega ser cabível o efeito suspensivo, por presença de probabilidade do direito e perigo na demora (fls. 507-508).

O acórdão recorrido tratou da intempestividade da apelação e manteve o não conhecimento, sem conceder tutela recursal, por inexistirem pressupostos para superar a conclusão de intempestividade (fls. 485-490).

A deficiência em fundamentação que impeça aferir os motivos em que se fundou a irresignação veiculada no especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

IV - Divergência jurisprudencial

Sustenta dissídio quanto ao termo inicial e à exclusão do “dia do começo”, indicando o AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.837.057/PR (fls. 503-505).

O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a orientação do STJ quanto à efetivação da intimação eletrônica e início da contagem, concluindo pela intempestividade da apelação (fls. 486-490).

A imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.120.515 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0470500-3

Número de Origem:

00044961920218160001 00357039420258160001 357039420258160001 44961920218160001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GREEN PORTUGAL EMPRENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

AGRAVANTE : GUIMARAES ARANHA ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONTABIL
LTDA

ADVOGADOS : LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728

GABRIELA DE GRANDE CAMBIAGHI - SP293408

CAIO RAGRÍCIO D" ANGIOLI COSTA QUAIO - SP303403

AGRAVANTE : AGUINALDO GILBERTO FERREIRA

ADVOGADOS : DANIELLE ARAUJO LIMA GORDON - SP411325

MARCELO KLEIN - DF075063

AGRAVADO : AGUINALDO GILBERTO FERREIRA

ADVOGADO : MARCELO KLEIN - DF075063

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026